



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019277-84.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JULIO CESAR DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0019277-84.2024.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM UR5

AGRAVANTE: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 1280

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO TÉCNICA APÓS SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando **JULIO CESAR DA SILVA SANTOS** contra a r. decisão de fls. 33/34 proferida pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Prudente, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, fundamentando no não preenchimento do requisito subjetivo, em razão de exame criminológico desfavorável.

Pleiteia agora, em síntese, a reforma da r. decisão *a quo*, concedendo-lhe progressão almejada, argumentando preencher os requisitos objetivos e subjetivos (fls.1/6).

Contra-minutado o agravo (fls. 37/39), a r. decisão agravada foi mantida (fls. 41). A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao agravo (fls. 50/53).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: “*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*” .

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, a LEP prevê em seu artigo 112 o instituto da progressão de regime de pena, pelo qual o preso possui a possibilidade de passar de um regime prisional mais rigoroso para outro menos gravoso, desde que atendidos certos critérios e requisitos estabelecidos na própria lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Os requisitos, por sua vez, são os de ordem objetiva e subjetiva. No primeiro, verifica-se apenas o alcance do lapso temporal de pena já cumprida pelo sentenciado, enquanto no segundo é necessária a comprovação de bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento e, discussões de (in) constitucionalidade à parte, em alteração recente, resultado favorável no exame criminológico.

Feita essa breve digressão, é dos autos que o agravante cumpre pena de 15 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, pela prática três roubos majorados, com data de vencimento da pena prevista para 17/08/2029 (BI fls. 442/446 - Cálculo de penas fls. 434/438 dos autos de execução 7016609-32.2013.8.26.0050).Cumprido o requisito objetivo pelo resgate do lapso temporal, o d. juízo indeferiu a progressão ao regime semiaberto pelo **resultado desfavorável do exame criminológico**.

Respeitada a irresignação do agravante, também não vislumbro a presença do requisito subjetivo.

A despeito do bom comportamento carcerário atestado pelo Diretor da Penitenciária (fls. 8), há que se considerar, a propósito, todas as circunstâncias presentes no caso em tela, em conjunto com o todo da execução.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena pela prática de três delitos da mesma espécie delitiva, qual seja, roubo agravado, que possui gravidade diferenciada, pois cometidos mediante o emprego de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

violência ou grave ameaça à pessoa. Praticou duas faltas disciplinares de natureza grave ao longo do cumprimento de pena, ocorrendo a reabilitação da última falta em 03/07/2024 (fls. 11/12).

De ver que, durante o cumprimento de pena no regime semiaberto, que havia sido deferido em 02/03/2023, cometeu a falta grave em 03/07/2023 (fls. 12), ocorrendo a regressão para o regime fechado em 29/02/2024 (fls. 417/418 dos autos de execução), situação também verificada anteriormente quando do cumprimento da pena em regime semiaberto deferido em 22/03/2018 (fls. 224/225), quando cometeu a falta grave por evasão do sistema prisional em 24/05/2018 com regressão ao regime fechado (fls. 227/232 e observações gerais de fls. 13 deste agravo).

Há que se considerar, ainda, que o Relatório Conjunto de Avaliação ponderou que o reeducando, **no momento, não reúne condições para a progressão ao Regime Semiaberto (fls. 23)**, tendo em vista o contido no Laudo Psicológico (fls. 25/28), do qual pontuo: (...) **Reincidente, esta é a quinta vez que se encontra recluso no sistema penitenciário. O reeducando responde por três crimes de roubo, que resultaram em uma condenação de 15 anos, 09 meses e 05 dias, dos quais cumpriu 68%. Assume a autoria dos delitos pelos quais cumpre pena exibindo análise crítica simplista frente suas condutas ilícitas, necessitando de melhor elaboração . Justifica o cometimento das práticas delitivas em virtude de depressão e dificuldades emocionais após a perda da genitora, associada ao consumo de álcool e drogas . Refere arrependimento e avalia apenas as consequências pessoais e familiares advindas de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

seu encarceramento. Conquanto manifeste desejo em parar com o crime e peça ajuda a Deus para isso, denota um discurso racionalizado e previamente organizado, com escassez de reflexões mais aprofundadas e desejo genuíno de mudança, com características de vulnerabilidade. (...) Indagado sobre vícios, menciona uso de substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) ao longo de sua trajetória de vida, com início aos 14 anos de idade devido influência das amizades, perdurando até 2019, quando foi recluso pela última vez. Conta que foi internado três vezes em Clínica de Reabilitação para dependência química. Os vínculos familiares encontram-se preservados por intermédio de correspondências da avó, irmã e primos, envio de e-mails, telegramas e sedex da avó. Não recebe visitas. Conforme verificado, mantém boa conduta carcerária no momento e não consta falta disciplinar recente em seu Boletim Informativo. **Foi beneficiado com o regime semiaberto em 2018, no entanto evadiu-se. Tece projetos de vida futura sem muita consistência, na qual necessitam de melhor direcionamento e apoio familiar para que seus planos possam se concretizar quando em liberdade**, embora com pretensões de retornar ao convívio familiar, concluir os estudos e exercer atividade produtiva lícita. (...) Para concluir, se faz importante o esclarecimento de que o raciocínio psicológico não se esgota nestes apontamentos e que se limita ao que foi relatado em entrevista. Tendo em vista o que foi apresentado pelo reeducando no decorrer do processo avaliativo e a análise realizada nota-se que não foram observadas alterações senso-perceptivas, assim como comprometimento psicológico acentuado, no momento. **Considerando a análise realizada observa-se que o sentenciado não vem reunindo requisitos subjetivos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

necessários para beneficiar-se da Progressão ao Regime Semiaberto e assim preparar-se para o retorno gradativo à sociedade, sendo imprescindível a reelaboração de comportamentos positivos de forma mais aprofundada, bem como avaliação ética e moral frente suas condutas . (...)

Tais circunstâncias, indubitavelmente, evidenciam que de fato o reeducando ainda não detém condições de adaptação a um regime prisional mais leniente e recomendam um exame aprofundado do elemento subjetivo, do que decorre a necessidade de uma observação mais acurada do sentenciado no sistema prisional em que se encontra, para uma avaliação adequada da introjeção da terapêutica penal.

Não destoa de tal entendimento a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

“EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO – Ausência de requisito subjetivo – **Existência de exame criminológico atestando a falta de aptidão do sentenciado – Indeferimento bem justificado – Recurso improvido.”** (Agravo em Execução n. 9000096-76.2016.8.26.0590, 11ª Câm. Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. em 19.04.2017). (Grifei).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - **Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Reeducando que praticou crimes graves e com considerável pena por cumprir. **Lauda psicológico desfavorável. Inadequação à terapêutica penal aplicada. Decisão devidamente fundamentada.** Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014383-65.2024.8.26.0996; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (Grifei).

Portanto, o agravante não atende, por ora, o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime, como corretamente considerou o juízo de origem. E é o que se impõe, em função do princípio regente da execução criminal, o *in dubio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator